RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 43/2022
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Institui o Programa Banco de Alimentos Prato Amigo no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, relevante apontar a Lei Federal nº 14.016/2020[3], que "dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", autorizando que estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo realizem doações a bancos de alimentos.

- Ainda, importante destacar o Decreto Estadual nº 8.072[4], de 29 de novembro de 2001, que "estabelece tratamento tributário aplicável a operações relativas ao Projeto Prato do Povo e ao Programa Prato Amigo".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se que não há cláusula de vigência, em desconformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95/98. Ainda, observa-se equívoco na numeração do parágrafo do art. 2º, que deveria ser parágrafo único, bem como na subdivisão do art. 4º em parágrafos, uma vez que o adequado seria a subdivisão em incisos, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98[5].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 14.016**, de 23 de junho de 2020. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14016.htm

[4] **Decreto Estadual nº 8.072**, de 29 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-8072-de-29-de-novembro-de-2001

[5] **LC 95/1998: Art. 8º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (...) **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.